

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Campus Universitário de Marabá
Faculdade de Direito

Naiane Dias de Brito

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E O PROCESSO DE
RECUPERAÇÃO DOS MENORES INFRATORES**

Marabá
2011

NAIANE DIAS DE BRITO

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E O PROCESSO DE
RECUPERAÇÃO DOS MENORES INFRATORES**

Monografia apresentada para a obtenção do
título de Bacharel, na Faculdade de Direito
do Campus Universitário de Marabá, da
Universidade Federal do Pará.

Orientadora: Olinda Magno

Marabá
2011

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E O PROCESSO DE
RECUPERAÇÃO DOS MENORES INFRATORES**

Trabalho de conclusão de curso de
graduação apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Pará,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Olinda Magno
Orientadora - UFPA

Nome do Prof.

Nome do Prof.

Ao mestre dos mestres Jesus.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus, por ter me capacitado para concluir essa tão importante etapa da minha vida.

Ao meu esposo Rodrigo, pelo carinho e compreensão e, sobretudo pelo apoio incondicional.

Aos meus pais Carlos e Deuzelia, pelos esforços realizados para que eu alcançasse o conhecimento necessário para concretização deste sonho, valeu a pena.

Aos meus irmãos Fabio, Cinthia e Danielle por torcerem e orarem pelo meu sucesso profissional.

Ao tio Ferreira, Ana Lúcia, Neylane Kely, Neylivia Kase e Nayane Karen, pelo incentivo, paciência e hospitalidade que dedicaram a mim.

Aos meus colegas de turma e amigos.

À minha orientadora Olinda Magno, pela disposição em me ajudar a confeccionar esta obra.

A Equipe de professores do curso de direito pelos seus inúmeros esforços para que a conclusão desse curso se tornasse realidade

Muito obrigada a todos que de alguma maneira cooperaram direta ou indiretamente no alcance de mais essa vitória.

RESUMO

A medida socioeducativa de internação é uma medida extrema, sendo aplicada apenas no caso do ato infracional ser cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa e no caso de reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou ainda, pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. A medida socioeducativa de internação, assim como as outras medidas socioeducativas tem como objetivo principal a reeducação do menor infrator e sua reinserção na sociedade. No entanto, o processo de recuperação desses adolescentes apresentam diversas dificuldades como: Inadequação das unidades de internação, inexistência de projetos pedagógicos no setor da educação e profissionalização, além da ausência de políticas públicas que visem restabelecer os vínculos familiares.

Palavras-Chaves: Menor Infrator – Internação – Ato Infracional – Processo de recuperação.

ABSTRACT

As socio hospital is an extreme measure, applied only if the offense is committed with violence or serious threat to the person and in case of repetition in the commission of other serious crimes, or even by repeated and unjustified failure of the measure earlier imposed. The admission by social as well as other educational measures has as its main objective the rehabilitation of the juvenile offender and their reintegration into society. However, the recovery process of these adolescents present many difficulties such as: Inadequacy of inpatient units, lack of educational projects in education and professionalization, and the absence of public policies aimed at restoring family bonds.

Key Words: juvenile offender - Admission - Infraction - Recovery Process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 HISTORICIDADE	13
1.1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO INTERNACIONAL	13
1.2 A EVOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	16
2. PRINCÍPIOS.....	19
2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OU DA RESERVA LEGAL.....	19
2.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	19
2.3 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE	20
2.4 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE	20
2.5 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE	21
2.6 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL.....	22
2.6.1 Princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.....	22
2.6.2 Princípio do melhor interesse do adolescente.....	23
2.6.3 Princípio da brevidade.....	24
2.6.4 Princípio da excepcionalidade.....	24
3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	26
3.1 ATO INFRACIONAL	27
3.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	29
3.3 OS TIPOS DE MEDIDAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE INFRATOR.....	29
3.3.1 Advertência	30
3.3.2 Obrigação de reparar o dano	31
3.3.3 Prestação de serviço a comunidade.....	31
3.3.4 Liberdade assistida.....	32
3.3.5 Semiliberdade.	33
4 DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DO MENOR INTERNADO	39
4.1 DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO.....	39

4.2 DA ESCOLARIZAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO	41
4.3 DA FAMÍLIA	44
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

A criminalidade infantil torna-se a cada dia um problema mais evidente em nossa sociedade. Todos os dias a mídia apresenta casos de cometimentos de atos infracionais praticados por adolescentes e até mesmo por crianças, demonstrando-se, assim, a incapacidade governamental de solucionar os problemas e desequilíbrios sociais.

Historicamente, os direitos e garantias da criança e adolescente foram muito negligenciados, não somente por parte dos governantes, mas principalmente pela sociedade que não enxergava nos menores seres humanos em desenvolvimento, mas sim 'pequenos adultos'.

Nessa esteira, este trabalho, se mostra de grande relevância social, devendo ser dada grande importância a qualquer debate que se proponha a discutir a "criminalidade" envolvendo a crianças e o adolescente, haja vista, que a sociedade é diretamente afetada e prejudicada por essas condutas.

O ato infracional é uma realização que não começa e nem termina no adolescente autor de ato infracional. É uma construção política do Estado e tem raízes nas políticas econômicas e sociais que são desenvolvidas sob a lógica da inclusão e da exclusão. Sob a dinâmica do crescimento das forças produtivas em detrimento das relações sociais.

Posto isso, muitos são os projetos e discursos sobre as maneiras mais eficazes de se livrar dos inconvenientes causados pelos menores infratores, num pensamento medíocre de que políticas baseadas apenas em um direito punitivo irá solucionar a raiz do problema, quando na verdade apenas mascara a realidade.

Inúmeras são as dificuldades de implementação do ECA, nessa área, tendo em vista, o clima de insegurança e medo social com as taxas crescentes de criminalidade que fortalecem as reivindicações por medidas mais severas e repressivas aos autores de ato infracional, assim como o desconhecimento e a ideia equivocada difundida na sociedade de que o ECA é uma lei muito branda e não responsabiliza o adolescente.

Nessa perspectiva, este trabalho pretende contribuir, ainda que modestamente, para a discussão do problema do adolescente em conflito com a lei, expondo as práticas realizadas pelas ações governamentais na forma de medidas socioeducativas, que objetivam 'reintegrar' ou 'reeducar' os adolescentes no

convívio com a sociedade e ainda, gerar uma conscientização social em relação ao tema.

O direito da infância e da juventude, antes uma área de menor importância, ganhou destaque no cenário brasileiro com o advento da Constituição de 1988 e principalmente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº. 8.069/90.

Já no cenário internacional os direitos da criança sofreram uma grande difusão após a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que resultou em um documento, aprovado pelas Nações Unidas.

Hodiernamente, sabe-se da importância da proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente para qualquer ordenamento jurídico democrático. Criou-se a consciência de que os menores são seres especiais em desenvolvimento, merecedores de um tratamento mais digno e em consonância aos direitos de cidadania e proteção já conferidos pela constituição.

Esse trabalho de conclusão de curso abordará o tema que trata da, 'Medida socioeducativa de internação e o processo de recuperação dos menores infratores', fundamentando-se como método de pesquisa em revisão bibliográfica, pesquisas via internet, documentários e encontros com profissionais da área da infância e juventude.

O presente trabalho se propõe a fazer um apanhado geral dos pensamentos dos doutrinadores do direito brasileiro, sendo que o mesmo encontra-se desenvolvido em quatro capítulos, quais sejam:

O primeiro capítulo, abordando a evolução dos Direitos e garantias da Criança e do Adolescente no âmbito internacional com os tratados e as diversas convenções, bem como, no contexto nacional com a introdução dos direitos da criança, nos diversos ordenamentos jurídicos brasileiro.

O segundo capítulo, versando sobre os princípios penais aplicados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se os mais relevantes como: o princípio da legalidade ou reserva legal, o princípio da intervenção mínima, princípio da lesividade, princípio da humanidade, princípio da culpabilidade, além dos princípios fundamentais do direito penal juvenil, quais sejam o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o princípio do melhor interesse do adolescente, entre outros.

O terceiro capítulo trata da Lei Federal nº 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo uma abordagem mais específica, além de conceituar ato infracional, Medidas socioeducativas e o instituto da internação.

Por fim, o quarto capítulo, explanará a cerca da problemática proposta, ilustrando como se dá o processo de recuperação dos menores infratores, que se encontram cumprindo medida socioeducativa de internação, demonstrando a realidade das unidades de internação, dos projetos pedagógicos concernentes à educação e profissionalização, bem como, a participação da família neste processo.

Portanto, através do reconhecimento das deficiências nas políticas pedagógicas, no que diz respeito à recuperação dos menores infratores, pode-se repensar as políticas atuais e discutir novas formas mais eficazes de alcançar os verdadeiros objetivos propostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que é reeducar e ressocializar o jovem para o convívio em sociedade.

1 HISTORICIDADE

1.1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO DIREITO INTERNACIONAL

O século XX surge como um período de reconhecimento, valorização e proteção da figura da criança e do adolescente, que passam a ser vistos como seres *sui generis* em desenvolvimento (MELFI, 2008, p.31)

No entanto, a construção dos direitos hoje assegurados deu-se de forma gradativa, expresso em uma sequência de documentos internacionais, declarações e convenções, emanados de diversos órgãos internacionais e regionais. Originou-se assim um direito internacional da criança, que engloba uma coleção de diplomas legais que visam uniformizar o tratamento das crianças de todos os povos ligados às organizações internacionais e regionais.

Segundo Dolinger (2003, p.81-82) o primeiro documento de caráter amplo e genérico com relação à criança foi a Declaração de Genebra, de 1924, intitulada 'Direitos da Criança', aprovada pela liga das nações e proclamada como a Carta da Liga sobre a Criança, composta de cinco itens unicamente aprovada pela Assembleia Geral. A declaração, que deu o tom ao desenvolvimento que de então em diante se processou, está assim redigida:

Pela presente Declaração dos Direitos da Criança, comumente conhecida como a Declaração de Genebra, homens e mulheres de todas as nações, reconhecendo que a humanidade deve a criança o melhor que tem a dar, declara e aceita como sua obrigação que, acima e além de quaisquer considerações de raça, nacionalidade ou crença:

I. A criança deve receber os meios necessários para seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritual;

II. A criança que estiver com fome deve ser alimentada; a criança que estiver doente precisa ser ajudada; a criança atrasada precisa ser ajudada; *a criança delinquente precisa ser recuperada*; o órfão e o abandonado precisam ser protegidos e socorridos; (grifo nosso).

III. A criança deverá ser a primeira a receber socorro em tempos de dificuldades;

IV. A criança precisa ter a possibilidade de ganhar seu sustento e deve ser protegida de toda forma de exploração;

V. A criança deve ser educada com a consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço de seus semelhantes.

Assim, após a segunda guerra mundial ante a existência de milhares de crianças órfãs ou separadas de seus pais e familiares, surge à necessidade de se criar um órgão destinado a atender as necessidades das crianças vítimas da guerra, nesse contexto, surge o UNICEF, que a princípio teve como objetivo prestar auxílio para atender as necessidades das crianças na Europa, oriente médio e na china no período pós-guerra.

No entanto, vale ressaltar que mesmo tendo sido criado como órgão temporário o UNICEF acabou ganhando status de permanente junto às Nações Unidas, tendo atualmente 161 acordos de cooperação assinados com países e territórios, visando atender as crianças dos países em desenvolvimento, propondo programas de serviços sociais para a criança e sua família (MELFI, 2008, p.33).

Por conseguinte, no ano de 1959, as Nações Unidas aprovaram a Declaração Universal dos Direitos da Criança (Resolução nº 1386), que conclama pais, homens e mulheres, organizações voluntárias, autoridades locais e governos nacionais, a reconhecer os direitos da criança e a esforça-se para que os mesmos sejam consagrados legislativamente e por outros meios, tudo em conformidade com os dez princípios que ela estabelece (DOLINGER, 2003, p.83).

Estes princípios, resumidamente são os seguintes:

- I. a criança gozará de proteção especial para desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente, de forma saudável e normal, em condições de liberdade e dignidade;
- II. toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade, à seguridade social, a nutrição adequada, habitação, recreação e serviços médicos, a ser educada em ambiente de amor e compreensão, a não ficar separada de sua mãe durante a idade terna, a não ser em casos excepcionais, direito a educação, que deverá ser gratuita e compulsória, direito a recreação e a receber proteção e socorro;
- III. a criança deverá ser protegida contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração, não sendo sujeita a qualquer tipo de tráfico, e não será admitida a trabalhar antes de uma idade mínima apropriada, ficando, ainda, protegida de práticas que possam induzir qualquer espécie de discriminação, sendo educada com a consciência de que sua energia e talentos devem ser dedicados ao serviço de seus semelhantes.

Dessa forma, as crianças passam a ser reconhecidas como sujeitos do direito internacional, capazes de gozar de determinados direitos e liberdades.

Vale ainda, ressaltar a importância do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e políticos, na proteção dos direitos dos menores, no qual em seu art.6º, protege o direito a vida e declara que ninguém poderá ser arbitrariamente privado desta.

No que diz respeito à criança e adolescente, o pacto disciplina 'que a pena de morte não poderá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em caso de gravidez', diz ainda no seu art.10 que, 'a pessoa privada de sua liberdade deve ser tratada com humanidade e respeito à pessoa humana' complementando que 'as pessoas jovens processadas deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível' sendo que, o regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reabilitação moral do prisioneiro (MELFI, 2008, p.35).

O governo Brasileiro aderiu em 25 de setembro de 1992, ao Pacto de São José da Costa Rica que assim como o Pacto Internacional sobre Direitos civis e Políticos assegura que toda criança tem direito as medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Assim o capítulo II, prescreve:

Art. 4º Direito à Vida

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou mais de setenta, nem aplicá-la a mulher em caso de gravidez.

(...)

Art. 5º Direito à Integridade Pessoal

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. (MELFI, 2008, p.36).

Em conformidade, ao que já foi abordado podemos destacar a importância das Regras Mínimas das Nações Unidas para administração da justiça da infância e da Juventude- Regras de Beijing, adotadas pela Assembléia Geral da ONU, através da resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, conforme assegura (MELFI, 2008, p.37):

Dentre os princípios gerais, constam as orientações fundamentais para que os Estados Membros procurem promover o bem-estar da criança e do adolescente em sua família.

[...]

Concedam a devida atenção à adoção de medidas concretas que permitam a intervenção legal e o tratamento efetivo, equitativo e humano nas situações de conflito com a lei e se proponham para que a justiça da infância e da juventude em cada Estado parte seja administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira a contribuir ao mesmo tempo para sua proteção e para manutenção da paz e da ordem na sociedade.

Assim, com base nas Regras de Beijing, há uma orientação para que cada Estado parte promulgue uma legislação aplicável especialmente aos jovens infratores, respeitando-se os objetivos maiores da justiça da infância e da juventude.

Em 1989, de acordo com Saliba (2006, p.26), realiza-se a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que conta com a aprovação da Organização Geral das Nações Unidas (ONU).

A convenção possibilitou a mudança de paradigma e foi um grande divisor de águas da história da condição jurídica da infância. Resultou dela o primeiro instrumento jurídico que, incorporado nas legislações nacionais, efetivamente garantia os direitos das crianças e dos adolescentes da América Latina.

Isso posto, inúmeros foram os tratados e convenções que abordaram temas relacionados aos direitos da criança e do adolescente. Tornando-se instrumentos de grande importância, na medida em que influenciaram a legislação de muitos países, a instituírem normas específicas para a proteção da Criança e do Adolescente, construindo assim uma nova concepção acerca da infância.

1.2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.

Na América Latina, a primeira legislação específica da criança e do adolescente foi promulgada na Argentina em 1919, conhecida como lei Agote. Anteriormente a aprovação dessa lei, em toda a América Latina, a única especificidade referente ao tratamento das crianças e dos adolescentes infratores se limitava a reduzir em um terço a pena de autores de delitos com idade inferior a dezoito anos. (SALIBA, 2006, p.23).

No Brasil, segundo Rangel e Cristo o projeto de lei de autoria de João Chaves, apresentado à Câmara dos Deputados em 1912, defendia a criação de

juízos e tribunais especiais para apreciação das causas envolvendo menores 'materialmente abandonados; moralmente abandonados; mendigos e vagabundos até a idade de 18 anos, e os que tiverem delinquido, até a idade de 16 anos'. Assim, essa nova regulamentação do atendimento à infância foi sendo detalhada em diversos decretos, até sua consolidação no Código de Menores de 1927, que, em seu artigo 1º, disciplinava:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

Dessa forma, o Código de Menores caracterizava o menor perigoso como decorrente à situação de pobreza e miséria.

Em 1940 foi criado o serviço de atendimento ao Menor (SAM), subordinado ao Ministério da Justiça, para internamento e reeducação dos infratores e que funcionava como um equivalente do sistema penitenciário para a população menor de idade. (SALIBA, 2006, p.25).

Em 1950, foi implantado o primeiro escritório do UNICEF no Brasil, em João Pessoa, na Paraíba. Sendo que, inicialmente o projeto realizado no Brasil destinou-se às iniciativas de proteção à saúde da criança e da gestante em alguns estados do nordeste do país. (LORENZI, 2007).

De acordo com Saliba (2006, p.25), em 1964, pela Lei 5.413, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), com o objetivo de proteger e corrigir as causas do 'desajustamento'. Na instância estadual, a Funabem se concretizou por meio da criação da Febem em 1976, vinculada à secretaria do Menor, cuja finalidade seriam a reintegração, a reeducação e a ressocialização do menor. Em 1971 havia sido criado o Serviço de Liberdade Assistida (SLA), possibilitando um acompanhamento individualizado aos adolescentes egressos do internamento. Destinava-se também aos adolescentes infratores com processo.

Em 1979 foi aprovado pela Lei 6.679 o novo Código de Menores que se constituiu em revisão do Código de menores de 1927, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil. Esta lei introduziu o conceito de 'menor em situação irregular', que reunia o conjunto de meninos e meninas que estavam dentro do que

alguns autores denominavam “infância em perigo” e ‘infância perigosa’. (LORENZI, 2007).

Assim, o novo Código não representou mudanças consideráveis, porém colocou a criança e os jovens pobres e despossuídos como elementos de ameaça a ordem vigente. Entendendo a delinquência como reflexo da situação irregular, conforme assegura Saliba (2006, p.25-26):

Art.2 – para efeito deste Código considera-se em situação irregular o menor: I- privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais e responsáveis; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-las. II- vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável. III- em perigo moral devido a: a) encontrar-se de modo habitual em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes. IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável. V- com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária. VI- autor de infração penal. (Código de Menores, 1980, p.13).

Em 13 de junho de 1990, a Lei Federal 8.069, aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que substituiu integralmente o Código de Menores de 1979 e representou um rompimento claro com a doutrina da situação irregular, na medida em que instituiu mudanças substanciais no tratamento que dispensava à criança e ao adolescente, especialmente os empobrecidos.

Surge neste momento, uma nova concepção compreendendo que não são as crianças ou adolescentes que estão em situação irregular, e sim as condições de vida a que estão submetidos. A criança e o adolescente são considerados pessoas em desenvolvimento. Sua condição de sujeito de direito implica a necessidade de participação nas decisões de qualquer medida a seu respeito. A responsabilidade pelo desenvolvimento integral da criança e do adolescente é da sociedade e do Estado. (SALIBA, 2006, p.27).

Enfim, a promulgação do ECA, representou uma grande conquista da sociedade brasileira, contemplando em seu documento o que há de mais avançado na normatividade internacional em respeito ao direitos da população infato-juvenil, alterando significativamente as possibilidades de uma intervenção arbitrária do Estado na vida de criança e jovens.

2 PRINCÍPIOS PENAIS E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO ECA

2.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OU DA RESERVA LEGAL.

Este princípio está expresso no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, correspondendo ao eixo de todo o sistema penal. De acordo com seu enunciado, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (SPOSATO, 2006, p.251).

Dessa maneira, cabe à lei definir o crime e sua pena de forma detalhada para evitar arbitrariedades por parte do poder judiciário.

Já no campo do Direito Penal Juvenil, segundo Sposato (2006, p.251), não se fala em crime e sim em ato infracional, e também não se impõe pena e sim medida socioeducativa. Portanto, o princípio da legalidade revela-se na definição de ato infracional e na prévia determinação das medidas aplicáveis a um adolescente a quem se atribua sua autoria.

2.2. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.

Apesar deste princípio não está expresso no texto constitucional, traduz duas características do Direito Penal: a fragmentariedade e a subsidiariedade.

O caráter fragmentário significa na prática não sancionar todas as condutas lesivas dos bens jurídicos, mas tão somente as condutas mais graves e mais perigosas praticadas contra bens mais relevantes. Já a subsidiariedade pode ser entendido a luz do princípio da intervenção mínima como utilização do Direito penal de forma supletiva ou subsidiária, quando todos os demais meios extrapenais já foram esgotados. (SPOSATO, 2006, p.255).

Tal princípio se mostra expresso no art.122, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observando que:

“Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

Logo, de acordo com este princípio observa-se que sempre que possível deve-se recorrer a medidas não judiciais e menos gravosas para tratar dos menores infratores.

O Direito penal Juvenil, nesse sentido, situa-se como a *Ultima Ratio* do Sistema de justiça da Infância e juventude. (SPOSATO, 2006, p.256).

2.3 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE.

Este princípio sintetiza a ideia de que o Direito penal só pode ser um Direito Penal da ação e, portanto estará restrito a responder tão somente a comportamentos que lesionem a bens jurídicos.

Dessa forma, para Rodrigues (2007), um direito que se proponha a servir de instrumento regulador da sociedade, garantidor de liberdades e direitos individuais, não pode se colocar numa situação de punir um cidadão pelo que ele pensa, nem pelo o que ele é, mas unicamente pelo que ele faz, e se essa situação lesionar bem jurídico alheio.

Nesta esteira, para Sposato (2006) no novo Direito penal Juvenil, somente as condutas típicas são objetos de resposta estatal. O desvio de conduta, a má vida, o encontrar-se de modo habitual em ambiente contrário aos bons costumes não são mais justificativas para a imposição de medidas.

2.4 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

O Princípio da Humanidade está estampado, no artigo 1º da nossa constituição, segundo o qual a dignidade da pessoa humana corresponde a um dos fundamentos do Estado Brasileiro.

Este princípio reflete uma verdadeira evolução do Direito Penal, das penas corporais, para penas privativas de liberdade e destas, às penas alternativas à prisão. (SPOSATO, 2006, p.262).

Conforme Rodrigues (2007), a humanidade, enquanto princípio deve observar na aplicação das sanções penais, regras da racionalidade e proporcionalidade. No Direito da Criança, vemos a tradução exata dessas medidas quando do art.112, §1º do ECA diz que :

“A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”.

Através, desse dispositivo, pode-se compreender que qualquer medida aplicada ao menor deve levar em consideração de que se trata de um ser humano em desenvolvimento, suscetível a influências externas e a mudanças de comportamento como em nenhuma outra fase da vida.

Por fim, no Estatuto, várias normas dispersas objetivam proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes. Assim, ilustrativamente os artigos 5º, 15º e 18 (SPOSATO, 2006, p.265):

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido nas formas da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

“A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis humanos e sociais garantidos na constituição e nas leis.”

“É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante ou constrangedor.”

Conclui-se assim, que o princípio da humanidade assegura ao Direito Penal Juvenil todas as garantias da dignidade humana válida para os adultos, inclusive o princípio de respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

2.5 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

O princípio da culpabilidade vem assegurado, no inciso XLV do artigo 5º, da Constituição federal de 1988, tido como um direito e garantia fundamental, correspondendo ao princípio pessoal da responsabilidade da pena, *in verbis*:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Inferi-se desse artigo, que a responsabilidade penal é sempre pessoal, não podendo em regra, haver responsabilização coletiva, subsidiária, solidária ou sucessiva. Restringindo a pena ou sanção ao autor da prática delituosa.

Para, Karyna Sposato (2006, p.266), no Direito Penal Juvenil, a culpabilidade e a responsabilidade representam que as medidas socioeducativas tenham como pressuposto o agir infracional do adolescente, que deve ser um agir típico, antijurídico e culpável, não havendo nenhum desses requisitos, no que se refere à reprovabilidade da conduta praticada, não há que se falar em imposição de medida socioeducativa.

Portanto, assim como no Direito Penal, no Direito Penal Juvenil não pode haver sanção alguma sem prévia demonstração de culpabilidade, reprovabilidade da conduta e consciência da ilicitude.

2.6 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL JUVENIL

2.6.1 Princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

O princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, está esculpido no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Este princípio, conforme Sposato (2006, p.269), reforça o entendimento de que toda pessoa, enquanto viva, está em permanente desenvolvimento de sua personalidade, porém na infância e na adolescência, tal desenvolvimento é mais intenso, e, portanto peculiar. O estágio especial do total desenvolvimento da personalidade não implica total desresponsabilização, mas sim a percepção inequívoca de diferentes níveis de desenvolvimento e, assim sendo, de diferenciados níveis de responsabilidade.

Tal princípio não tem o condão de fazer desaparecer o poder punitivo do Estado, ou ainda de autorizar uma indiferença penal diante do cometimento de um ato típico e antijurídico de um adolescente, e sim de estabelecer procedimentos e regras diferenciados dos aplicados aos adultos.

Como corolário desse princípio, outro aspecto que merece ser sublinhado refere-se à proibição de cumprimento de medidas socioeducativas em estabelecimentos destinados aos adultos, assim o artigo 123 do ECA dispõe:

“A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.”

Destarte, as crianças e os adolescentes por se encontrarem em fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, são merecedoras e dignas de garantias especiais que lhe conferem proteção integral, cientificando-as das facilidades e oportunidades de alcançar a plena satisfação de seus direitos.

2.6.2 Princípio do melhor interessa do adolescente

O segundo princípio do Direito Penal Juvenil é o do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, presente na normativa geral da infância e juventude.

Conforme assegura Sposato (2006), este princípio no campo das medidas socioeducativas tem por escopo atenuar restrições de direito que seriam próprias do sistema penal comum, ou ainda evitar que as finalidades de pura intimidação e retribuição se excedam às necessidades preventivo-educativas.

Assim, a integração do princípio às demais garantias penais e processuais somente pode ser bem sucedida na medida em que ambos funcionem como limitação à pretensão punitiva do Estado. Concretamente, essas limitações devem impedir a imposição de medidas abusivas e evitar os efeitos negativos decorrentes da aplicação das medidas, especialmente das privativas da liberdade.

Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da criança em seu artigo 3º assim declara:

Todas as ações relativas as crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2.6.3 Princípio da brevidade

Entende-se que pelo princípio da brevidade, a internação deve ser mantida pelo menor tempo possível, observando-se o prazo máximo pelo qual a medida poderá perdurar, qual seja três anos, de modo que, a cada seis meses transcorridos, deverá ser realizada uma reavaliação a cerca das atitudes seguidas pelo adolescente neste lapso temporal, a fim de se verificar a pertinência da manutenção da medida *in comento* ou, até mesmo, se é caso de substituição desta por outra mais apropriada à sua nova condição (GARCIA, 2009).

Nesse sentido o art. 121, §2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera:

Art. 121 A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

[...]

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

[...]

2.6.4 Princípio da excepcionalidade

O princípio da excepcionalidade encontra-se bem resumido nas palavras de Garcia (2009):

O princípio em questão informa que, havendo outras medidas, a internação será apropriada nos casos em que o ato infracional é cometido mediante violência à pessoa, reiteração na prática de outras infrações graves e o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, desde que a liberdade do adolescente constitua notória ameaça à ordem pública, evidenciando realmente a necessidade da segregação.

Corroborando com o referido entendimento o art. 122, inciso I e II do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I – trata-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II – por reiteração do cometimento de outras infrações.

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como estatuto da criança e do adolescente, caracteriza-se como um conjunto de recomendações pedagógicas preventivas, na forma de medidas punitivas socioeducativas.

Constitui-se por 267 artigos (parte geral, parte especial e disposições transitórias), estabelece divisão dos menores em criança, até 12 anos incompletos, passíveis das medidas de proteção disciplinadas no artigo 98; e adolescentes, dos 12 anos aos 18 anos incompletos, passíveis de medidas socioeducativas previstas no artigo 112 (MELFI, 2008, p.27).

Conforme assegura, Saliba (2006, p.16), o ECA tem como seu papel principal a 'função educativa' pelo menos teoricamente, todas as medidas a serem aplicadas aos menores infratores deve ter por objetivo sua reeducação, visando ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Assim, para Melfi (2008, p.28), visto por este prisma, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem um papel pedagógico a desempenhar, gerando a oportunidade do adolescente modificar a sua conduta, repensar valores e acreditar em seu potencial construtivo, estimulando-o para que crie projetos de vida e os coloque em prática.

Ainda em consonância com o autor supracitado o Estatuto da Criança e do Adolescente considera o jovem como pessoa em desenvolvimento biopsicossocial, e, como tal, aposta em seu potencial, na sua capacidade de situar-se como trabalhador e como cidadão na sua comunidade. A lei não o estigmatiza, não o criminaliza; dá-lhe uma chance de ser atendido em condições especiais.

3.1 ATO INFRACIONAL

Conforme, o art. 103 do Estatuto da criança e do Adolescente:

“Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção”.

Em outras palavras, somente existe Ato Infracional se houver figura típica que preveja.

Dessa forma, Carvalho (2000, p.7) afirma que qualquer conduta que haja previsão legal como crime ou contravenção, pelo código penal, lei das contravenções penais ou qualquer outra lei, aquela conduta, em relação à criança ou adolescente, tem sua denominação alterada para ato infracional.

Conforme assegura o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Trata-se apenas de mera terminologia, já que o mesmo tipo penal praticado seja por um adulto ou adolescente produzem o mesmo resultado.

Em outras palavras, ato infracional, para criança e adolescente, é sinônimo de infração penal.

O ato infracional do ponto de vista de Mondragón e Chingal (2006, p.573), não deve ser encarado como fruto de alguma 'anormalidade' da qual o adolescente é portador; ao contrário, é consequência de uma relação com a sociedade que, em determinado momento e por determinado motivo (normalmente em decorrência de uma fragilização e vulnerabilidade do adolescente perante as estruturas sociais), se tornou conflitiva, antagônica.

Para Cavalcante (2008), a condição peculiar das crianças e adolescentes não retira a responsabilidade de seus atos infracionais, mas invalida a possibilidade de punição, já que elas estão em processo de desenvolvimento, sendo mais apropriado e válida a inserção de meios de proteção, ações educativas, orientadoras e reintegrantes ao meio social.

3.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

Segundo Maurício Carvalho (2000, p.15), a medida socioeducativa consiste em medida que tem como objetivo reeducar o menor para que possa continuar a viver em sociedade.

Para Teixeira (2006, p.433), as medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes autores de ato infracional têm, em sua intencionalidade, um caráter educativo e punitivo. As medidas buscam a responsabilização do adolescente diante de sua conduta, algo que já tem caráter educativo, e ao mesmo tempo, buscam assegurar, no período de cumprimento da medida, condições que facilitem e promovam seu desenvolvimento como pessoa e cidadão.

Posto isto, Sposato (2003, p.106) em seu entendimento assegura:

É preciso, portanto, compreender que a medida socioeducativa é a resposta sancionatória do Estado quando o autor de um delito é adolescente. Neste sentido, a medida socioeducativa é sanção jurídico-penal, que cumpre tal qual a pena criminal o papel de controle social, procurando evitar a prática de novos atos infracionais por adolescentes e ao mesmo tempo diminuir a vulnerabilidade do próprio adolescente infrator ao sistema tradicional de controle.

Assim, as medidas socioeducativas não podem ser encaradas como penas, dada a preponderância de seu caráter pedagógicos, além disso, devem ter sua aplicação condicionada às necessidades pedagógicas e voltada ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente. Portanto, para aplicação da medida socioeducativa deve-se levar em conta a capacidade de cumprimento da medida pelo adolescente e as circunstâncias e gravidade da infração. (MELFI, 2008, p.143-144).

Pode-se inferir, de acordo com Jeferson Carvalho (2000, p.16) que a aplicação de cada medida depende de uma avaliação do caso concreto, frente ao ato infracional praticado, além da análise das condições pessoais do adolescente que irá sofrer a imposição, para que o mesmo tenha condições de cumpri-la.

As medidas socioeducativas, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, devem constituir-se em condições que garanta o acesso do adolescente às oportunidade de superação de sua condição de exclusão, bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida social.

Atualmente no Brasil, segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), dos 60 mil adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, pelo menos 14 mil encontram-se em regime fechado, o restante em regime aberto. Cerca de 70% desses jovens tornam-se

reincidentes, ou seja, voltam a praticar atos infracionais quando saem das unidades de internação.

Em fim, em qualquer das medidas acima elencadas, o objetivo, sempre deve ser ressocializar o adolescente.

3.3 OS TIPOS DE MEDIDAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE INFRATOR

O Estatuto da criança e do Adolescente prevê dois grupos distintos de medidas socioeducativas: as medidas em meio aberto, não privativas de liberdade e as medidas privativas de liberdade, conforme assegura o artigo 112:

Art.112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços a comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

3.3.1 Advertência.

O art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que a medida de advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Para Melfi (2008, p.147), a advertência é regida pelo princípio da mínima intervenção, sendo definida como a admoestação verbal, proferida pelo Juiz ao adolescente infrator, com o objetivo de tornar clara ao adolescente a inadequação de sua conduta, possibilitando-lhe ver seu ato infracional reconhecido como tal por uma autoridade.

Tal admoestação verbal deve ser reduzida a termo, assinado pela autoridade judiciária, pelo Ministério Público, pelo adolescente e seus pais ou responsáveis, na promessa de que o evento delituoso não se realizará novamente (CAVALCANTE, 2008).

No entender de Melfi (2008):

É a mais simples e a mais branda das medidas socioeducativas do rol do art. 112, aplicada somente aos casos em que o adolescente não se encontra comprometido com substâncias entorpecentes, possui estrutura familiar adequada e imposição de limites, bem como conduta pouco inclinada a reincidência. A infração praticada pelo adolescente deve ser de leve potencial ofensivo e constituir-se de algo isolado em seu comportamento.

O art. 114, parágrafo único do ECA, assegura que a advertência só poderá ser aplicada quando houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

A medida socioeducativa de advertência difere da audiência de advertência (ou audiência de justificação) por ser esta última realizada quando o adolescente descumpre outra medida anteriormente definida, servindo de alerta sobre a possibilidade de internação por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta (MELFI, 2008, p.149).

3.3.2 Obrigação de reparar o dano

Segundo o art. 927 c/c art. 188 do Código Civil, aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, exceto nos casos de atos praticados em legítima defesa, no exercício regular de um direito ou quando ocorrer deterioração, destruição de coisa alheia ou lesão a pessoa a fim de remover perigo iminente.

No tocante ao prejuízo causado por ato ilícito praticado por adolescente, versa o art. 928 do Código Civil:

“O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”.

No entanto, não se confunde a medida socioeducativa de reparação do dano com a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, pois não se trata de simplesmente obter indenização ou ressarcimento para vítima. Nesse sentido é o pensamento de Renata Ceschin Melfi:

A medida socioeducativa em questão advém da possibilidade de impor ao adolescente a obrigação de reparar o dano causado a vítima por meio de seu ato infracional (inclua-se o dano moral puro, uma vez que também é indenizável), através da restituição da coisa subtraída, pelo ressarcimento do dano ou outra medida compensatória, dentro de sua capacidade e respeitadas as restrições relativas aos trabalhos que pode realizar.

A medida é essencialmente educativa, no sentido de conscientizar o adolescente de que todo dano causado a outrem deve ser ressarcido e com a finalidade de lhe atribuir responsabilidade por seus atos.

3.3.3 Prestação de serviço a comunidade

Conforme dispõe o art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

O objetivo principal da medida é conscientizar o jovem da importância do trabalho e do seu papel perante a sociedade, oportunizando a descobertas de suas possibilidades e conhecimentos, fazendo com que se sinta útil. Assim, recomenda-se que o trabalho a ser prestado tenha relação com o ato infracional praticado, visto que a finalidade principal é a responsabilização do adolescente pela via do aprendizado e sua reestruturação interna (MELFI, 2008, p.152).

3.3.4 Liberdade assistida

É medida aplicável aos adolescentes reincidentes nas infrações consideradas leves; e aqueles que cometeram infração grave, mas cujo estudo social concluiu pela manutenção do convívio familiar e aos adolescentes que, cumprindo medida de semiliberdade ou internação, demonstraram recuperação parcial e condições de conviver em sociedade (MELFI, 2008, p.153).

Encontra-se prevista nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhe orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV – apresentar relatório do caso.

Ao adolescente submetido a medida de liberdade assistida ou regime de semiliberdade, caberá acompanhamento pelo setor técnico, na promoção social do menor e de sua família.

Nesse sentido, a função do orientador é de promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar, abrir perspectiva de profissionalização do adolescente e sua inserção no mercado de trabalho e apresentar relatório do caso (ISHIDA, 2010, p.238; MELFI, 2008, p.153).

3.3.5 Semiliberdade

Medida mais branda do que a internação, visto que não priva totalmente o adolescente de sua liberdade, possibilitando que realize atividades externas, sem escoltas independentemente de autorização judicial, nesse sentido o art. 120 do ECA:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A medida de semiliberdade encontra-se situada entre a internação e as medidas de meio aberto, visto que, consiste em abrigar o adolescente infrator que cometeu ato infracional que não se enquadra nas possibilidades de internação ou ainda, aplicáveis aos casos de transição do regime de internação para o meio aberto (MELFI, 2008, p.155).

Ainda na visão de Melfi (2008) a medida tem como finalidade:

O caráter de possibilitar ao adolescente a convivência em um ambiente semelhante a uma casa e a realização de atividades externas. Não havendo privação em sentido estrito. O jovem deve comparecer as suas atividades escolares e profissionalizantes durante o dia e retornar a casa para dormir. Fica submetido a regras e horários, com possibilidade de estudar e de profissionalizar, com a garantia de alimentação, vestuário e moradia.

Tal medida foi regulamentada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – por meio da resolução nº 47, de dezembro de 1996 (ISHIDA, 2010, p.239).

3.3.6 DA INTERNAÇÃO

Constitui a medida de internação a mais grave dentre as medidas socioeducativas, visto constituir-se de privação da liberdade. Está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 121, *in verbis*:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingindo o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Conforme o entendimento de Válter Ishida (2010, p.241), o ECA, visando garantir os direitos do adolescente, os vinculou a três princípios mestres:

- (1) o da *brevidade*, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente;
- (2) o da *excepcionalidade*, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo juiz quando da ineficácia de outras; e
- (3) o da *do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização (grifei).

Além, de observar os princípios citados, os programas socioeducativos de privação da liberdade devem também prever os aspectos de segurança, na perspectiva de proteção à vida dos adolescentes, respeitando o princípio de não discriminação e não estigmatização, evitando-se os rótulos que marcam os adolescentes e os expõem a situações vexatórias e que os impeçam de superar suas dificuldades de inclusão social.

Segundo, Renata Melfi (2008, p.37), visto tratar-se de medida extrema, a medida de internação, somente pode ser imposta após processo onde foi exercitado o contraditório e a ampla defesa, quando existirem provas suficientes da autoria e da materialidade, bem como quando nenhuma outra medida possa ser aplicada em sua substituição (critério da *ultima ratio*).

Assim, havendo medida socioeducativa menos gravosa e que possa suprir as necessidades pedagógicas do adolescente, a internação não deve ser aplicada, pois trata-se de medida de exceção.

A medida socioeducativa de internação está prevista no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e encontra-se assim textualizado:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
 I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
 II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
 § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
 § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

O art. 122, I do Estatuto prevê que a medida socioeducativa de internação só será aplicada, no caso do ato infracional ser cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Assim, conforme assegura Renata Melfi (2008, p.157) grave ameaça ou violência à pessoa pode ser entendida como:

“A violência moral, promessa de fazer mal a vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade, devendo ser grave de modo a evitar a reação e por violência à pessoa o emprego de força física contra a vítima.”

Sob esse enfoque, a medida de internação não poderá ser aplicada a qualquer ato infracional, mas somente aquele praticado mediante violência ou grave ameaça, tal como acontece no homicídio, latrocínio, estupro etc.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça:

HABEAS CORPUS. ECA. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MENOR PRIMÁRIO. MALFERIMENTO AO ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Na esteira da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, só está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora paciente, menor primário, cujo ato infracional (tráfico de drogas) se deu sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa.

2. Ordem concedida para, reformando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao paciente o aguardo da nova decisão em liberdade assistida.”(STJ- 5ª turma, HC 2003/0119133-7. Rel. Min. Laurita Vaz, julg. Em 16/09/2003, DJ 13/10/2003.

Já no caso do art. 122, II, para Válter Ishida (2010, p.247) a reiteração de cometimento de infrações graves, ocorre no caso de o adolescente voltar ao cometimento de tais infrações. A reiteração não significa a reincidência do art. 63 do

Código Penal. Basta que o adolescente volte a cometer outros delitos de natureza grave, mesmo que não cometidos mediante violência e grave ameaça, admitindo qualquer ato infracional sério, perigoso, que constitua em afronta à sociedade.

Nesse sentido, o Superior tribunal de Justiça tem entendido como indício de gravidade o ato infracional equiparar-se a crime apenado com reclusão e a conduta reiterada à prática de no mínimo, três atos infracionais.

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO PORTE ILEGAL DE ARMA. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I – A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA.

II – A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa da internação, a teor do art. 122, II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. Cometidas apenas 2 (duas) práticas infracionais, como o foi na hipótese dos autos, tem-se a reincidência, circunstância imprópria a viabilizar a aplicação da referida medida. Recurso provido. (STJ- 5ª turma, RHC 2002/0085178-6, rel. Min. Felix Fischer, julg. Em 18/03/2003, DJ 22/04/2003.

No que diz respeito ao inciso III, quando o adolescente descumpra reiteradamente e injustificadamente a medida anteriormente imposta, acarretará na chamada 'internação sanção', cujo objetivo é fazer com que o adolescente cumpra o que foi anteriormente determinado, após ficar internado por até três meses, sendo está à única medida que comporta prazo determinado. Neste sentido Renata Melfi (2008, p.159) assevera que:

Tal regressão de regime, somente pode ser imposta após prévia oitiva do adolescente, na presença de seus pais ou responsável, em audiência de justificação, conforme orientação da Súmula 265, do Superior Tribunal de Justiça. Caso o adolescente não seja encontrado, deverá ser expedido mandado de busca e apreensão, com a possibilidade, posterior, de justificação do não cumprimento.

Outrossim, também a privação da liberdade somente acontecerá em caso de flagrante de ato infracional ou por ordem do magistrado, conforme dispõe o art. 106, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo observado o princípio do devido processo legal e demais garantias como as dos artigos 107 e 108 do mesmo dispositivo legal:

Art. 106 – Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único – O adolescente tem o direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 – A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e a família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único – Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108 – A internação antes da sentença pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único – A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Segundo, Maurício Saliba (2006, p.32), diferentemente do criminoso adulto, no sistema judiciário da infância e da juventude não se prende uma pessoa, mas de acordo com o Estatuto se ‘apreende’. (Grifo do autor).

Dessa forma, o adolescente pode ser apreendido pela polícia em um flagrante, ou em decorrência de investigações policiais.

No entanto, sua passagem pela delegacia é estritamente técnica, pois se o caso não é considerado grave, a autoridade policial faz um boletim de ocorrência e o entrega aos pais ou responsáveis, que tem um prazo para apresentá-lo ao promotor; caso seja considerado grave, ele deve ser detido em unidades especiais, ou nas cidades que não possuam essas unidades, em dependência separada da destinada a adultos, até ser apresentado ao promotor, no prazo máximo de 24 horas.

Assim, conforme Jeferson carvalho (2000, p.9), após efetuada a apreensão, o adolescente tem o direito de saber quem está praticando o ato, buscando com essa medida coibir qualquer abuso de poder ou ofensa a integridade da pessoa. Deve-se também examinar, desde logo, a possibilidade de liberação imediata do mesmo.

Como a apreensão ocorre da mesma forma que a prisão, com seus traumas e dificuldades inerentes ao ato, a identificação deverá acontecer no primeiro momento possível.

Também deverá o adolescente ser informado de seus direitos como: assistência da família, de advogado, bem como o direito de permanecer calado, sendo no estatuto tais direitos denominados de garantias processuais.

De acordo com o art. 108 do ECA, a apreensão não deverá exceder o prazo de 45 dias antes da sentença, independentemente de trânsito em julgado, devendo a decisão da manutenção de apreensão, agora por internação, como toda decisão judicial deve se fundamentada, baseando-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrando-se a necessidade da medida.

Tendo em vista, a mudança da maioridade civil para 18 anos, muito se questionou a manutenção da medida socioeducativa até os 21 anos de idade.

No entanto em 2003, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a nova maioridade civil não projeta qualquer alteração no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, permanecendo a idade de 21 anos como limite para cessação das medidas socioeducativas, vez que o procedimento infracional rege-se pela idade do adolescente no tempo de sua ação, estando ou não superada a menor idade absoluta, nesse sentido o julgado do STJ (MELFI, 2008, p.28):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não houve qualquer modificação na interpretação do art. 121, § 5º, da Lei 8.069/90, frente à nova maioridade civil tratada no artigo 5º da Lei 10.406/2002. Assim, deve permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a concessão da liberdade compulsória àqueles que estejam cumprindo as medidas socioeducativas aplicadas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso desprovido.

Sendo a medida de internação a mais gravosa na hierarquia do Estatuto da criança e do Adolescente, vale lembrar que todas as medidas socioeducativas têm como princípio básico a educação como forma de possibilitar ao infrator a reinserção social.

4. DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DO MENOR INTERNADO.

A resolução nº 46, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegura no seu texto:

Art. 1º Nas unidades de internação será atendido um número de adolescentes não superior a quarenta.

Art. 2º Em cada Estado da Federação haverá uma distribuição regionalizada de unidade de internação.

Art. 3º cada unidade deverá estar integrada aos diversos serviços setoriais de atendimento, tais como: educação, saúde, esporte e lazer, assistência social, profissionalização, cultura e segurança.

Art. 4º Os adolescentes em cumprimento de medida de internação deverão contar com atendimento jurídico continuado, tratamento médico-odontológico, orientação sócio-pedagógica e deverão estar civilmente identificados.

Art. 5º Salvo quando haja expressa determinação judicial em contrário, os adolescentes em cumprimento de medida de internação deverão ter acesso aos serviços da comunidade, em atividades externas, como preparação à reinserção social.

Art. 6º O projeto sócio-pedagógico deve prever a participação da família e da comunidade, como dimensão essencial da proteção integral.

4.1 DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO.

O art. 1º da resolução 46, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, diz que as unidades de internação atenderão um número máximo de até quarenta adolescentes.

Esse dispositivo tem relevante importância, visto que a superlotação é extremamente prejudicial à implantação de projetos pedagógicos, além de ser um fator que dificulta o acompanhamento do processo de recuperação do adolescente internado.

Dessa forma, requisitos mínimos devem ser atendidos por esses estabelecimentos, conforme assegura Roberto Elias (1994, p.102):

A separação por critério de idade e da compleição física é desejável, posto que pode evitar prevalência de uns sobre outros menores, como abusos de ordem sexual e outros que, infelizmente, podem suceder nesses estabelecimentos. No aspecto de gravidade da infração, pode haver a influência no tocante a uma “escolarização” para a prática de atos infracionais. Embora seja difícil na prática, bom

seria que todos esses critérios fossem obedecidos (apud Melfi, 2008, p157).

Do ponto de vista técnico, de acordo com o pensamento de Mondragón e Chingal (2006, p. 573), o convívio num mesmo ambiente de adolescentes de idades e trajetórias muito distintas, com diferentes níveis de agressividade e tendo em comum apenas o gosto pelo ilícito, eleva sensivelmente o risco de fracasso da proposta “reeducativa”, favorecendo amplamente a disseminação de hábitos e costumes aplicados unicamente na construção de novas formas de burlar as normas.

“Assim, crer na execução de medidas socioeducativas sem a distinção de um perfil da população a ser trabalhada é acreditar que para males diversos se pode aplicar o mesmo remédio”.

O Estatuto determina em seu art. 123, rigorosa separação entre os menores internados, o que necessariamente deve repercutir no número de unidades de atendimento, no tamanho dessas unidades, nas suas estruturas de dormitórios e postos de trabalho. Ou seja, em toda a dinâmica de aplicação da medida de internação.

A realidade, no entanto, impossibilita que todos os objetivos anteriormente citados sejam concretizados, já que as unidades mais parecem verdadeiros presídios, com instalações inadequadas, higiene precária, insuficiência de profissionais capacitados e superlotação. Corroborando com a assertiva a professora Ana Cláudia Lucas (2010), dispõe que:

[...] em geral as unidades carecem de estrutura física, de profissionais capacitados para atendimento aos menores em conflito com a lei e de um projeto pedagógico. A maioria não possui instalações adequadas para atividades de ensino, recreação e/ou profissionalização. No final de 2010 foram constatados como principais problemas encontrados a superlotação, venda de drogas, entrada de prostitutas e até mesmo denúncias de maus tratos físicos aos adolescentes [...].

O Conselho Nacional de Justiça, através do projeto justiça ao jovem, lançado em 2010, percorreu 20 estados brasileiros e visitou inúmeras unidades de internação em que adolescentes em conflito com a lei cumprem medidas socioeducativas. Com base nos dados coletados, permitiu traçar um perfil dos

jovens que estão submetidos a medidas de ressocialização, bem como identificar os principais problemas na execução dessas medidas.

Os dados coletados revelaram que a maioria das unidades do país não estão adequadas às diretrizes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), sendo que muitas unidades são antigas, ainda com conceito arquitetônico prisional e segregador. O ECA em seu art. 124, inciso X, estabelece que, durante o período de internação, é direito dos menores sob custódia do Estado: habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, (ANA LUCAS, 2010).

Assim como no sistema penitenciário, um dos maiores problemas enfrentados nas unidades de internação juvenil é a superlotação, o que, inevitavelmente, resulta em tratamento indigno aos jovens.

4.2 DA ESCOLARIZAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 124, inciso XI, elenca como um dos direitos do adolescente privado de liberdade, “receber escolarização e profissionalização”. Nesse sentido o art. 3º da resolução nº 46 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente:

“cada unidade deverá estar integrada aos diversos serviços setoriais de atendimento, tais como: educação, saúde, esporte e lazer, assistência social, profissionalização, cultura e segurança”.

Assim para Elias (1994, p.94-95):

Dentro do princípio fundamental da proteção integral, a escola reveste-se de suma relevância, não podendo ser relegada, qualquer que seja o motivo. Há de sempre se recordar que o direito a educação é preceituado pela Constituição Federal, no art.227, devendo ser assegurado pelo Estado, pela família e pela sociedade [...].

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda traz no seu art. 53 o direito a educação como finalidade maior:

Art.53 – A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – direito a ser respeitado por seus educadores; III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer a instâncias escolares superiores; IV – direito de organização e participação em entidades estudantis; V – acesso a escola pública e gratuita próxima a sua residência. Parágrafo único – É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como de participar da definição das propostas educacionais.

Outrossim, conforme pensamento de Lucyellen Garcia (2009, INTERNET), a escolarização e profissionalização são elementos de grande relevância no processo de reintegração do jovem ao seio comunitário, abrindo, pois oportunidades de empregos e mudança de visão com relação ao mundo em que se vive.

Dessa maneira, o direito à escolarização e profissionalização deve ser respeitado, na medida em que, é através do oferecimento dos cursos técnicos, que o reeducando poderá adentrar no mercado de trabalho munido de um potencial diferenciado, que o auxiliará na construção de um novo projeto de vida, livre das drogas, marginalidade e dos maus olhares da sociedade excludente (GARCIA, 2009).

Todavia, segundo relatório do projeto justiça ao jovem, encabeçado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), na maioria das unidades de internação visitadas pelo projeto não existem oficinas profissionalizantes, sendo que quando existe falta material ou professores, além de não possuírem atividades físicas e de lazer (CARVALHO e EUSÉBIO, 2011).

Segundo, pesquisa realizada pelo Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, apesar de grande parte das unidades de internação no Brasil oferecerem o ensino fundamental (99%) e médio (63%), muitas são as dificuldades enfrentadas para se implantar um satisfatório sistema educacional para menores infratores que necessitam de um programa diferenciado em virtude das suas peculiaridades (SILVA e GUERESI, 2003, p.39).

As dificuldades frequentemente apontadas são: problemas com espaço físico disponível para realização das atividades escolares, pois geralmente são salas improvisadas, pequenas, com deficiência de iluminação e ventilação.

Outro fator apontado, diz respeito à inadequação das atividades escolares a esse público específico, já que muitas vezes a grade curricular é a mesma do ensino da rede, porém as condições são distintas, tendo em vista que em muitas unidades as aulas não duram mais que duas horas e inexistem recursos audiovisuais, restringindo as atividades, tornando o ensino pouco atrativo para jovens internos que na sua maioria já abandonaram a escola há muito tempo.

Além disso, os educadores não estão capacitados para lidar com esses adolescentes, muitos deles têm medo, não conhecem o Estatuto da Criança e do adolescente e não tem informações sobre questão de segurança. Assim o perfil do educador nesse contexto específico, de acordo com Mondragón e Chingal (2006, p.574):

Assim, pessoas arbitrárias, movidas pelo sentimento e preconceito, incoerentes, ou que buscam criar laços emocionais com os adolescentes, não conseguem preencher esse perfil. Por sua vez, o profissional que é objetivo ao decidir, que sabe criar limites na intervenção e argumenta a partir do conhecimento técnico etc. possui as qualidades para se tornar um educador [...] vale dizer que um dos aspectos interessantes do trabalho dos educadores diz respeito ao modo pelo qual estes chamam o adolescente, pois devem utilizar seus nomes, e não apelidos ou identificações destes com o crime, o que configura uma primeira atitude para valorizá-lo como pessoa e reafirmar sua personalidade.

Isso tudo indica a necessidade de uma proposta pedagógica contextualizada à realidade institucional.

Para corroborar, com as informações acima a tabela 11, com a indicação das principais dificuldades relacionadas ao oferecimento da educação escolar (Silvia e Guerresi, 2003, p.39):

Brasil: principais dificuldades para oferecer educação escolar

- Insuficiência/inadequação de espaço físico
- Insuficiência de professores
- Capacidade inadequada dos professores para o trabalho com os adolescentes
- Falta de motivação/interesse dos alunos
- Dificuldade para manter critérios de divisão das turmas
- Diferentes períodos de ingresso na instituição

- Preconceitos dirigidos aos adolescentes nas atividades externas
 - Discriminação por parte dos professores
 - Inexistência/inadequação de material didático
 - Não oferecimento de certificação
 - Turmas superlotadas
 - Dificuldade de participação dos adolescentes em virtude do uso de drogas
 - Calendário da rede estadual de ensino inadequado
 - Escola desarticulada das demais atividades da instituição
-

Fonte: Ipea/MJ-DCA. Mapeamento Nacional da Situação das Unidades de Execução de Medida de Privação de Liberdade (setembro-outubro de 2002).

Ainda, com base nos estudos coordenados por Silva e Guerresi (2003, p.41), cerca de 85% das unidades de internação oferecem ações de profissionalização aos adolescentes, sendo que muitas ações são desenvolvidas de formas não sistemáticas e não inseridas em uma política estadual de profissionalização, dependendo de cada direção, havendo relatos de experiências em que os próprios funcionários ministram os cursos de forma voluntária e com recursos próprios.

No entanto, uma das dificuldades enfrentadas para a profissionalização é justamente o número de vagas, o que acaba tornando a utilização do curso de profissionalização como prêmio para os adolescentes que apresentarem bom comportamento. Ferindo assim, incontestavelmente um direito dos menores infratores.

4.3 DA FAMÍLIA

Segundo Ariès (1981), pode-se definir família como uma construção social que varia segundo as épocas, permanecendo, no seu seio aquilo que se chama 'sentimento de família' (apud Santos, 2007, p.20).

O artigo 227 da Constituição Federal do Brasil e o art. 6º da resolução nº 46 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dizem respectivamente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à *convivência familiar* e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e proteção (grifei).

Art. 6º O projeto sócio-pedagógico deve prever a participação da família e da comunidade, como dimensão essencial da proteção integral.

A participação da família no processo sócioeducativo tem por base a convicção de que o núcleo familiar é o espaço privilegiado de acolhida e de defesa do adolescente e um ponto de apoio consistente tanto no período de internação quanto para dar continuidade ao processo pós-cumprimento de medida. Dessa forma, para Heloisa Daniel (2006, p.534) o vínculo afetivo e a referência familiar são fundamentais para o desenvolvimento e para construção de sua integridade física, psicológica e moral.

Assim, o reconhecimento da família como parceira na busca de soluções relacionadas ao adolescente e o seu cotidiano é fundamental para que resultados efetivos sejam alcançados, no processo de recuperação.

Não obstante, a realidade se mostra bem diferente, pois, conforme Mondragón e Chingal (2006, p. 581), a maioria dos adolescentes procede de famílias disfuncionais em que a violência física, emocional, sexual, econômica é a forma mais utilizada para resolver os conflitos.

Nesse sentido, quando é pertinente a aliança com a família no trabalho junto ao adolescente, faz-se necessário o diagnóstico de suas fragilidades e dificuldades, potencializando-a na convivência com o adolescente. Para isso, um trabalho delicado e competente de orientação deve ser realizado junto às famílias (TEIXEIRA, MARIA DE LOURDES, 2006, p.440).

Além disso, denota-se a ideia de serem criadas políticas públicas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares com os adolescentes, voltadas para o núcleo familiar básico e não mais para a criança como um indivíduo isolado. Essas

medidas em muito contribuiriam para reduzir a entrada dos jovens na delinquência juvenil (Silva e Guerresi, 2003, p.53).

Para que a família possa se desenvolver como instituição social, ela deverá ser auxiliada a promover a iniciação do aprendizado dos afetos e das relações sociais e , ainda, como unidade de renda propiciar condições para um pleno desenvolvimento bio-psico social dos seus integrantes (SANTOS, 2007, p.27).

No entanto, ainda na visão de Santos (2007), a vida familiar para ser efetiva e eficaz depende de condições para sua sustentação e manutenção dos vínculos, pois diante da inobservância das garantias dos seus direitos sociais, das condições escassas, de privação e de mínimas expectativas, quando não ausentes, a família pobre lança os seus filhos em busca de trabalhos informais, como contribuintes para o orçamento familiar, o que por muitas vezes acarreta o abandono da escola e a conseqüente entrada no mundo do crime.

Ainda apoiada nos estudos de Silva e Guerresi (2003, p. 54-55), das unidades pesquisadas 90% relatam que suas propostas pedagógicas incentivam a participação da família ou pessoas com vínculo afetivo no processo socioeducativo.

Embora, a maioria entenda como incentivo à participação familiar apenas o cumprimento do direito à visita, cujo em 89% dos casos a periodicidade é semanal, sendo que poucas são as unidades que oferecem algum tipo de apoio ao deslocamento dos familiares, já que em muitos casos as unidades de internação se localizam em lugares distantes.

Na visita, os familiares em muitas unidades passam por uma revista minuciosa, muitas vezes passando pelo constrangimento de serem desnudados.

Dentre as atividades realizadas com as famílias, a mais comum é o atendimento técnico, realizado em geral por assistentes sociais, por meio de visitas domiciliares ou em sessões na própria unidade, que não necessariamente contam com a presença do adolescente (SILVA e GUERESI, 2003).

No que diz respeito aos adolescentes, as visitas aos familiares ocorrem, em muitos casos, apenas em situações de morte ou de doenças graves de parentes.

Na visão de Santos (2007, p.79), quando a família toma ciência de que o seu filho cometeu ato infracional, mostra uma fragilidade de lidar com a situação que, muitas vezes, vem acompanhada de sentimentos angústia, impotência e fracasso. Muitas vezes com a pouca habilidade de enfrentar o problema, a família

tende a atribuir ao poder judiciário, a sua função de educar e transmitir os valores éticos da sociedade.

A família deve entender a sua importância na recuperação do menor infrator, assim, quando o mesmo recebe a progressão para liberdade assistida os familiares devem recebê-lo, tomando iniciativas para reinseri-lo na sociedade e protegê-lo. Caberá a família a maior parcela no manejo da reeducação do adolescente, o qual paulatinamente, deverá abandonar o estigma jovem-problema que ameaça a segurança pública, para tornar-se jovem cidadão, sujeito de direitos (SANTOS, 2007, p.80).

CONCLUSÃO

O que se observa da análise do presente trabalho é que a implementação da medida socioeducativa é um desafio para todos os poderes, legislativo, judiciário e executivo, pois está implicada uma mudança de mentalidade da coletividade e das políticas públicas, no sentido de romper a associação adolescência-violência, romper com a criminalização dos adolescentes e considerar os autores de ato infracional como sujeitos de direito à dignidade no cumprimento das medidas socioeducativas.

A prática de políticas públicas existentes, no trato dos menores infratores está longe de cumprir os principais pressupostos educativos, presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente que são: formação para a cidadania; promoção das condições necessárias para superação da condição de exclusão do adolescente infrator; de propiciar ao jovem as condições para que ele estabeleça um projeto de vida e acesso a formação de valores positivos.

A prevenção da delinquência juvenil se caracteriza como parte essencial do combate à criminalidade, já que cada vez mais presenciamos o aumento de jovens envolvidos no mundo do crime. Com a implantação de políticas eficazes, os adolescentes podem adotar uma nova orientação em relação à sociedade e a vida, desenvolvendo atitudes não criminógenas.

No entanto, nas condições institucionais atuais, em diferentes cantos no Brasil, de cumprimento da medida de privação de liberdade, não é possível nenhum processo educacional, nenhuma esperança. Faz-se necessário, antes de tudo, reinventarmos a capacidade de nos sensibilizar com o outro, projetando projetos verdadeiramente eficazes na recuperação do menor que se encontra cumprindo medida de internação.

Qual a “recuperação ou reeducação” possível em condições nas quais não existe o valor da dignidade?

A proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069/1990) é de reeducar o jovem e reinseri-lo na sociedade, no entanto, graves violações aos direitos dos adolescentes são praticados dentro das instituições destinadas ao cumprimento da medida de internação, a primeira delas é o fato do princípio da excepcionalidade ser violado, já que em muitos casos a internação tem se tornado a regra e não a exceção.

Ao ser ingresso em instituição ressocializadora, o adolescente, em conflito com a lei, recebe o rótulo de infrator, delinquente ou de marginal e, diante dessa perspectiva, sai de lá com mínimas chances de mudar de vida, uma vez que a sociedade se sente intimidada e, como consequência, não lhe oportuniza meios de superar dificuldades outrora vivenciadas.

Muitas são as dificuldades enfrentadas na busca da recuperação dos adolescentes, como a falta de infraestrutura das unidades de internações, que na sua arquitetura mais se parecem com presídios, em inúmeros casos superlotados e sem as mínimas condições de higiene, o que dificulta ainda mais a realização de projetos pedagógicos e o acompanhamento dos adolescentes.

Além das dificuldades supracitadas pode-se citar ainda a ausência de profissionais capacitados, pois não adiantam projetos e propostas, se na relação entre educador e educando, não há a crença na capacidade de mudança, se não há investimentos nesse relacionamento. Pois se assim for a educação será reduzida à mera prestação de serviços, sem expectativas no que diz respeito a recuperação dos adolescentes.

Outro obstáculo ao processo de recuperação ou reeducação dos adolescentes se encontra na ausência ou na fragilidade dos projetos pedagógicos que quando existem não são adaptados para realidade dos menores infratores, bem como, a falta de instalações adequadas para o desenvolvimento das atividades de profissionalização, recreação e escolarização, o que acaba tornando essas atividades em premiação para os que melhor se comportarem.

No que tange ao fortalecimento dos laços familiares, poucos são os projetos pedagógicos que se destinam a esse fim, restringindo o contato entre os menores internados e suas famílias apenas a visitas semanais, que nem sempre se concretizam, haja vista que muitas famílias são pobres e não possuem meios para se locomoverem até as unidades de internação, que em alguns casos se encontram apenas nas capitais dos estados.

Dessa maneira, os adolescentes são privados desse convívio que os distancia do referencial familiar, colocando-os numa situação de completo abandono, que certamente os levará a prática de novos crimes ao término do cumprimento da medida socioeducativa de internação.

A família como grupo social é parte constitutiva da sociedade, assume papel importante na transmissão de valores, normas e modelos de conduta, o que

viabilizará seus membros a se tornarem sujeitos de direito no universo doméstico e público.

Por fim, cabe frisar que infelizmente, os menores infratores são tratados à margem da sociedade brasileira, alguns deles, sem qualquer perspectiva de mudança de vida, crescimento e até, sem esperança de um futuro melhor por puro equívoco das autoridades públicas que não operacionalizam suas unidades de internação nos moldes previstos na norma infanto-juvenil.

Isto posto, para dar fiel cumprimento a legislação deve-se, verdadeiramente, existir no país medidas socioeducativas e não penas privativas de liberdade mascaradas, com todos os investimentos que se fazem necessário a sua plena implementação e desenvolvimento sob pena de vislumbrarmos um nefasto futuro não só aos jovens infratores, mas a todos nós cidadãos cumpridores de nossos deveres sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Vade Mecum Rideel. 10 ed. São Paulo: Riddel, 2010.

CAPOBIANCO, Rodrigo Julio. Como se Preparar para o Exame de Ordem. Editora Método, São Paulo: 2010.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. Estatuto da Criança e do Adolescente, manual funcional. 2.ed. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2000.

CARVALHO, Luiza de; EUZÉBIO, Gilson. Unidade de internação de Adolescente tem déficit de 559 vagas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/13526-unidades-de-internacao-de-adolescentes-tem-deficit-de-559-vagas> > acesso em: 06 de out. 2011.

CAVALCANTE, Patrícia Marques. As medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator segundo o ECA: Verso e anverso. 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711 > Acesso em: 03 de Nov. 2011.

DANIEL, Heloisa Helena. Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. Editora Ilanud, São Paulo: 2006.

DIAS GARCIA, Luciyellen Roberta. A medida socioeducativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo estatuto da criança e do adolescente e a realidade social. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 68, 01/09/2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764> Acesso em: 22 de set. 2011.

DOLINGER, Jacob. Justiça, Adolescência e Ato Infracional: Socioeducação e Responsabilização. Editora Ilanud, São Paulo: 2006.

ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 1994.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente, doutrina e jurisprudência. 12 ed. Editora Atlas S.A, São Paulo: 2010.

KAYAYAN, Agop. O Brasil pode. Disponível em: <<http://www.eca.org.br/eca.htm> > Acesso em: 02 de Nov. 2011.

LORENZI, Gisella Werneck. Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>> Acesso em: 27 de maio de 2011.

LUCAS, Ana Cláudia. Menores Infratores e as Unidades de Internção. Disponível em: <<HTTP://PROFEANACLAUDIALUCAS.BLOGSPOT.COM/2011/07/MENORES-INFRATORES-E-AS-UNIDADES-DE.HTML>> Acesso em: 04 de out. 2011.

MELFI, Renata Ceschin. O Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2003.

MONDRAGÓN, Gerardo Bohórquez; CHINGAL, Elkin Paez. Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização. Editora Ilanud, São Paulo: 2006.

NOBRE, Antônio Emílio de Carvalho. Os infratores e o adolescente no Pará. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?sclient=psy-ab&hl=pt-BR&site=&source=hp&q=os+infratores+e+os+adolescentes+no+par%C3%A1&btnK=Pesquisa+Google>> Acesso em: 02 de Nov. 2011.

PEREIRA, Patrícia Barbosa. Aplicação de medida sócio-educativa ou penas privativas de liberdade para adolescentes infratotes?. Disponível em: <http://www.google.com.br/#sclient=psy-ab&hl=pt-BR&source=hp&q=medida+socioeducativa+de+interna%C3%A7%C3%A3o&pbx=1&og=medida+socioeducativa&aq=1&aqi=g4&aql=1&gs_sm=c&gs_upl=1275583113008731111303130178120101710116761248516-1.0.11510&bav=on.2.or.r_gc.r_pw.,cf.osb&fp=204be5570bcdbd54&biw=1280&bih=654> Acesso em: 02 de Nov.2011.

RANGEL, Patrícia C; CRISTO, Keley k Vago. Breve Histórico dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/387>> Acesso em: 27 de maio de 2011.

RODRIGUES, Paulo Lima e Silva. **Os princípios constitucionais penais e os atos infracionais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1450, 21 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10046>> Acesso em: 14 set. 2011.

SALIBA, Maurício Gonçalves. O Olho do Poder. Editora Unesp, São Paulo: 2006.

SANTOS, Fernanda Valéria Gomes dos. Família peça fundamental na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei?. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=menor%20infrator%20e%20familia&source=web&cd=10&ved=0CFwQFjAJ&url=http%3A%2F%2Fwww.unicap.br%2Ftede%2Fde_busca%2FprocessaArquivo.php%3FcodArquivo%3D126&ei=qFSxTqiDNdOqtge-7cmHAg&usg=AFQjCNGucN5iSxmma-hlr36wK3KvDud4zA> Acesso em: 02 de Nov. 2011.

SPOSATO, Karyna Batista. Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização. Editora Ilanud, São Paulo: 2006.

SPOSATO, Karyna Batista. O direito penal juvenil no Estatuto da Criança e do Adolescente. Faculdade de direito da USP, 2003.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. Editora Ilanud, São Paulo: 2006.